TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000627784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0243950-28.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante MARIA JEANE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelado VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente), MARIO A.

SILVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

CARLOS NUNES RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

33ª CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 0243950-28.2007.8.26.0100

APELANTE: MARIA JEANE DE OLIVEIRA

APELADA: VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.

ORIGEM: 29ª VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA

CAPITAL

VOTO Nº: 15.456

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo (atropelamento), pugnando por danos materiais, estéticos e morais - Prova produzida que está a indicar que a autora-vítima foi quem causou o acidente, na medida em que tentava travessia da avenida, sem as cautelas de praxe, e com o sinal semafórico desfavorável - Ônus que competia à autora da prova da conduta culposa da ré – Mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, as provas demonstram que a culpa, pelo atropelamento, foi da autora, o quer afasta a responsabilidade da ré – Ação julgada improcedente – Recurso improvido.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA JEANE DE OLIVEIRA, junto aos autos da ação sumária de indenização por danos morais, estéticos e materiais, que promove contra a apelada VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA., ação essa julgada improcedente, conforme r. sentença de fls. 211/214, cujo relatório fica adotado.

Alega a autora-apelante, em suas razões recursais, que a r. sentença não tem como subsistir, de vez que a responsabilidade da ré seria objetiva, já que permissionária de serviços públicos. Assim, e diante das provas produzidas, inclusive dos danos causados, evidente a necessidade de se compor os danos, e pela apelada, identificada quando do atropelamento. Pugna pelo provimento do recurso, com reforma da sentença (fls. 216/221).

O recurso foi regularmente processado, sem preparo (assistência judiciária), e com resposta a fls. 224/229, pugnando pela manutenção do julgado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, junto aos autos de ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais, decorrente de acidente automobilístico (atropelamento), julgada improcedente, e com imposição de sucumbência em desfavor da apelante, observando-se a assistência judiciária concedida.

Pois bem.

Pelo que consta dos autos, tenho que a improcedência foi bem decretada.

Quanto ao atropelamento, dúvidas não há. Ambas as partes o reconhecem.

No entanto, e mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, a verdade é que, pela prova produzida, quem teria dado causa ao atropelamento fora a própria autora, que tentara a travessia da via pública, com o sinal semafórico desfavorável.

Assim, quer por uma responsabilidade, quer pela outra, a verdade é que, pelo que foi produzido, a culpa do evento deve ser atribuída, de forma exclusiva, à autora-apelante.

Das testemunhas ouvidas nos autos, (o cobrador e o motorista –fls. 182/185), percebe-se que a autora, no momento Apelação nº 0243950-28.2007.8.26.0100



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

em que o coletivo realizava manobra de conversão à direita, acabou atravessando a via, em diagonal, não se apercebendo da presença do mesmo, e com o sinal desfavorável.

Ademais, não produziu a autora qualquer prova para informar tais fatos.

O que está nos autos afasta, por completo, a responsabilidade objetiva, pois a culpa exclusiva da vítima traz essa consequência.

Não arrolou testemunhas, e sequer realizou a prova pericial.

Ademais, sequer há certeza quanto à propriedade do veículo tido como causador do atropelamento. Embora conste no B.O. que o coletivo seria de propriedade da apelada, a prova produzida também se inclinou para o fato de que seria outra a empresa responsável pelo coletivo.

Mas o fato principal é que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, o que faz cair por terra a sua pretensão, tal qual mencionado pelo Juízo quando da sentença, sendo que essa questão da legitimidade fica relevada.

Nesse sentido, a conferir, em casos assemelhados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito -Atropelamento - Semáforo de três fases - Existência de um



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

outro coletivo na pista à esquerda, aguardando autorização para fazer a conversão à esquerda - Semáforo que era de três fases e estava aberto para o ônibus da ré -Impedimento da visão do preposto da empresa ré, que trafegava pela faixa central, quando surpreendido pela presença da vítima em companhia da irmã, que saiu da frente do ônibus que estava parado, de inopino, não havendo tempo hábil para evitar o atropelamento duplo -Conjunto probatório que evidencia a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento danoso - Inexistência de culpa do motorista da ré - Afastamento da aplicação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - Indenizatória improcedente - Recurso improvido." (Apelação em Sumário nº 984.088-2 - São Paulo - 3ª Câmara de Férias de Julho de 2001 - 31.07.01 - Rel. Juiz ROQUE MESQUITA - VU);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Atropelamento seguido de morte - Travessia de via pública em local proibido - Culpa exclusiva da vítima demonstrada - Indenizatória improcedente - Recurso improvido." (Apelação nº 591.682-3 - São Paulo - 9ª Câmara Especial de Janeiro/95 - 14/03/95 - Rel. Juiz ALVES ARANTES - v.u);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Atropelamento - Vítima fatal - Evento causado por culpa exclusiva desta, pois iniciou a travessia de via pública de maneira desatenta em relação ao tráfego de automóveis - Conduta que causou absoluta surpresa para o condutor do veículo que a atingiu a falecida, não lhe possibilitando evitar o evento - Demonstração da excludente da responsabilidade da empresa de transporte - Indenizatória improcedente - Recurso improvido." (Apelação nº 805.043-1 - Osasco - 8º Câmara - 31/5/2000 - Rel. Juiz MAURÍCIO FERREIRA LEITE - vu).

Portanto, demonstrado que o acidente ocorreu



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

por culpa da vítima, posto que tentava a travessia em momento inoportuno, e sem atenção ao fluxo de veículos, a solução preconizada pelo Juízo deve ser mantida, na medida em que deu adequada solução à lide.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>NEGO</u> <u>PROVIMENTO</u> ao recurso.

CARLOS NUNES RELATOR